



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

IMPUGNADA: CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

Processo Originário: Tomada de Preços Nº TP/160123.01/CMH

Objeto: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA; ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE CONTROLE INTERNO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE.

Data de Abertura: 19/04/2023 - **Horário:** 08H00M

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ Nº 22.523.994/0001-63, apresentou impugnação ao Edital Acima Epigrafado, alegando em síntese:

1) Que a exigência de comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços, subitem 5.14.4.1.1 do Edital é desarrazoada e desprovida de amparo jurídico e que há vedação legal para a limitação temporal.

Em seu pedido, requer a procedência da impugnação para que seja retirada a exigência de experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços, requer que seja republicado o edital com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, como também, caso mantida a irresignação da impugnante, que seja encaminhado à autoridade competente para decisão.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no subitem 2.2 do Edital da TP TP/160123.01/CMH, onde dispõe:

2.2.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



A impugnação foi recebida no e-mail desta casa legislativa no dia 04 de abril de 2023.

Como houve um adendo modificador do edital original que alterou a data de recebimento das propostas para o dia 19.04.2023, consideraremos a presente tempestiva.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO

A impugnante acusa a administração injustamente de ter posto limitação temporal no edital epigrafado.

Ocorre que a legislação vigente proíbe apenas limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação.

No caso em tela, não exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no máximo, 06 meses da data da contratação, exige-se tão somente, a comprovação de execução de 06 meses de execução de serviços compatíveis e similares, podendo haver o somatório de períodos distintos.

Portanto, a exigência do Edital não impôs restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigou que o Atestado tenha sido emitido em época específica.

Fique claro que entendemos que o Atestado não possui "prazo de validade", mas sim que ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo.

A partir do momento em que é expedido o atestado, consolida-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante.

Conforme disposto no item 5.14.4.1.1 do Edital:

5.14.4.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços;

Tal restrição possui previsão no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

A jurisprudência tem considerado legítima a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia:

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, encontra guarida nas conclusões do famoso Acórdão do TCU nº 1.214/2013-Plenário, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam boa parte das exigências feitas no presente certame.

A peça técnica tratou de justificar a sugestão ao plenário do TCU, nos termos abaixo:

“III.b.3 - Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta

Av. Luiz Camelo Sobrinho, 620 - Centro. Hidrolândia - Ce - CEP 62270-000 Fone - fax (88) 3638 1102

CNPJ 23.718.760.0001-34 - CGF 06.920.397-0



CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE



meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAESP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação."

Conveniente a transcrição do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz:

"80. Mais uma vez, com as devidas vênias, discordo da unidade técnica. Tal como fez na análise das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira, a unidade adotou uma visão bastante restritiva, basicamente argumentando que tais exigências (20 postos e experiência mínima de 3 anos) não estão previstas em lei e, portanto, sua exigência nos editais seria indevida. Particularmente em relação à experiência mínima, ressalta que seria necessária a expedição de decreto regulamentador para possibilitar a inserção de tal requisito nos editais.



CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE



81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, *in fine* da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque *a priori*, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:"

- TC 019.549/2010-5 - uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

"É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei"

. trecho do relatório:

4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82."

. trecho do voto:

7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados."

Por fim, consta no Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE**



quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

Importante destacar um recente posicionamento do TCU sobre o tema, publicado no Informativo Licitações e Contratos do TCU nº 395, em 4 de agosto de 2020.

1. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-SEGES/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Consta no Estudo Técnico Preliminar da contratação, com base na experiência pretérita desta Câmara Municipal, a devida justificativa demonstrando que os serviços são de prestação continuada para a exigência de experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços. Importante destacar alguns trechos abaixo:

“Foi contratada através do Pregão Eletrônico nº 019/2016, processo LIC 2016/000048, a empresa MAX VIGILÂNCIA MÁXIMA LTDA, CNPJ 03.007.660/0001-92.

(...)

Regramento da última contratação

A única exigência de qualificação técnica exigida no Edital do PE 019/2016 foi com relação ao nº de postos, não se exigindo comprovação de experiência mínima. Para a próxima licitação, será exigida a comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços, cujo prazo está de acordo com a IN nº 05/2017.

Av. Luiz Camelo Sobrinho, 620 - Centro. Hidrolândia - Ce - CEP 62270-000 Fone - fax (88) 3638 1102

CNPJ 23.718.760.0001-34 - CGF 06.920.397-0



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE**



O objetivo é mitigar possíveis falhas na prestação do serviço que possam comprometer sua perfeita execução e assim garantir o cumprimento das obrigações salariais, fiscais e previdenciárias.”

Após a rescisão contratual, foi contratada a empresa BEST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.234.289/0001-27, que foi segunda colocada no certame, com fulcro no art. 24, inc. XI da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, considera-se a exigência razoável e amparada pela legislação pátria, sendo, inclusive, recomendada pelos órgãos de controle externo (TCU).

IV - DA DECISÃO

A Lei nº 8.666/93 e o Edital não preveem a ratificação pela autoridade superior da decisão da Comissão de Licitação nos casos de Impugnação do Edital.

Diante do exposto, esta CPL decide por não dar **PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, CNPJ nº **22.523.994/0001-63**, mantendo os termos do edital da Tomada de Preços Nº **TP/160123.01/CMH**.

Deverá o resultado deste julgamento:

- 1) ser juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) ser o impugnante comunicado via e-mail;
- 3) ser divulgado no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/212533/licit/156481>, para conhecimento dos demais interessados.

Hidrolândia - CE, 10 de abril de 2023.

Francisco das Chagas Martins Bezerra
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Joyce Silva de Oliveira
Membro Titular da CPL

Maria Oliveira Mesquita Barros
Membro Titular da CPL